SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250340 - SP (2025/0492713-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WALKYRIA MORENO BRAGANTI
ADVOGADOS	:	MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
		LUIS AMÉRICO NASCIMENTO - SP248539
		JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE GUARATUBA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
		MONIKA KIKUCHI - SP132074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUM 284/STF. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, da Súmula 7 do STJ e da deficiência do cotejo analítico para a demonstração de divergência jurisprudencial (alínea c).

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mérito do recurso especial. O acórdão recorrido possui fundamento autônomo suficiente, relativo à equiparação do condomínio de lotes ao condomínio edilício (CC, art. 1.358-A e art. 1.336, I), não impugnado no especial. As razões recursais apontam violação genérica à Lei 13.465/2017, sem indicação de dispositivos e sem demonstrar contrariedade específica. A tese sobre prescrição intercorrente e responsabilidade pela demora na citação demandaria reexame fático-probatório. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada com o necessário cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de violação à Lei 13.465/2017 impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (ii) saber se a existência de fundamento autônomo suficiente não impugnado pelo especial atrai o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA58172071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:40:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a404c808-99f6-413c-816c-dbd819bd4106

283/STF; (iii) saber se a pretensão de revisar a conclusão do acórdão quanto à responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo recurso especial (Súmula 7/STJ); e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada mediante cotejo analítico, com indicação de similitude fática e transcrição dos trechos pertinentes (CPC, art. 1.029, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), mas não apresentou impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, em violação ao CPC, art. 1.021, § 1º.

5. A existência de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — equiparação do condomínio de lotes ao condomínio edilício para fins de rateio de despesas (CC, art. 1.358-A; art. 1.336, I) — não foi impugnada no recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

6. A alegação de violação à Lei 13.465/2017 foi formulada de modo genérico, sem indicação dos dispositivos específicos e sem demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência, atraindo a Súmula 284/STF.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia da parte autora e à responsabilidade pela demora na citação demanda reexame do acervo fático-probatório, medida vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada com o cotejo analítico exigido, ausente a transcrição dos trechos pertinentes, a identificação da similitude fática e a comparação das teses (CPC, art. 1.029, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º), o que impede o conhecimento pela alínea c; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o dissídio.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:40:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a404c808-99f6-413c-816c-dbd819bd4106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250340 - SP (2025/0492713-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WALKYRIA MORENO BRAGANTI
ADVOGADOS	:	MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
		LUIS AMÉRICO NASCIMENTO - SP248539
		JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE GUARATUBA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
		MONIKA KIKUCHI - SP132074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUM 284/STF. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, da Súmula 7 do STJ e da deficiência do cotejo analítico para a demonstração de divergência jurisprudencial (alínea c).

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mérito do recurso especial. O acórdão recorrido possui fundamento autônomo suficiente, relativo à equiparação do condomínio de lotes ao condomínio edilício (CC, art. 1.358-A e art. 1.336, I), não impugnado no especial. As razões recursais apontam violação genérica à Lei 13.465/2017, sem indicação de dispositivos e sem demonstrar contrariedade específica. A tese sobre prescrição intercorrente e responsabilidade pela demora na citação demandaria reexame fático-probatório. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada com o necessário cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de violação à Lei 13.465/2017 impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (ii) saber se a existência de fundamento autônomo suficiente não impugnado pelo especial atrai o óbice da Súmula 283/STF; (iii) saber se a pretensão de revisar a conclusão do acórdão quanto à responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo recurso especial (Súmula 7/STJ); e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada mediante cotejo analítico, com indicação de similitude fática e transcrição dos trechos pertinentes (CPC, art. 1.029, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), mas não apresentou impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, em violação ao CPC, art. 1.021, § 1º.

5. A existência de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — equiparação do condomínio de lotes ao condomínio edilício para fins de rateio de despesas (CC, art. 1.358-A; art. 1.336, I) — não foi impugnada no recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

6. A alegação de violação à Lei 13.465/2017 foi formulada de modo genérico, sem indicação dos dispositivos específicos e sem demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência, atraindo a Súmula 284/STF.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia da parte autora e à responsabilidade pela demora na citação demanda reexame do acervo fático-probatório, medida vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada com o cotejo analítico exigido, ausente a transcrição dos trechos pertinentes, a identificação da similitude fática e a comparação das teses (CPC, art. 1.029, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º), o que impede o conhecimento pela alínea c; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o dissídio.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, pelos fundamentos de incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, Súmula 7/STJ e deficidência de cotejo analítico. (e-STJ fls. 431/436)

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. (e-STJ fls. 440/449)

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado. (e-STJ fls. 454/459)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO*

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(…)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(…)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que a “falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a introdução do art. 1.358-A do Código Civil equiparou o condomínio de lotes ao condomínio edilício, inclusive quanto ao rateio das despesas do condomínio.

Observa-se, assim, que o seguinte fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo hígido, ainda que acolhida a tese recursal, não foi atacado no recurso especial (e-STJ fl. 350):

> *Com a edição da Lei nº 13.465/2017, que acrescentou ao Código Civil o art. 1.358-A, dispositivo esse o qual, no inc. I, de seu §2º, passaram a ser aplicáveis aos condomínios de lotes as regras pertinentes aos condomínios edilícios, e isso acaba por atrair a incidência do inc. I, do art. 1.336 do Código Civil, que é expresso ao impor aos condôminos o dever de contribuir para as despesas do condomínio na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção no caso concreto, inexistente. Apontado isso, não há necessidade alguma de aqui se analisar sobre aplicação e inteligência das Teses referentes aos Temas Repetitivos 492 do Supremo Tribunal Federal, e 882 do Superior Tribunal de Justiça, pois estes tratam de contribuições que venceram anteriormente à edição da Lei nº 13.465/2017.*

Diante disso, inafastável o óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Outrossim, quanto à alegada violação à Lei 13.465/2017, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à alegação de violação genérica à lei federal sem particularizar os preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

1. A ausência de fundamentação adequada acerca do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.108.018/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PROVA DOCUMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE FRUIÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVA ENTREGA DO BEM. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CULPA OU INICIATIVA DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADA DESEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

4. A alegação genérica de violação de diploma legal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, sendo imprescindível a indicação do específico dispositivo de lei vulnerado.

[...]

11. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.426.567/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Assim, o recurso de fato não merecia conhecimento no ponto.

Conforme asseverado na decisão agravada, para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, e alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a demora na citação decorreu do mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, não havendo desídia da parte autora, realmente, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ fls. 402/403):

> *Nesse aspecto, de prescrição intercorrente não se há falar no caso dos autos, porquanto não se vislumbrou inércia da embargada quanto ao andamento processual, sendo certo que a demora na citação da embargante está relacionada ao fato de a presente demanda envolver tentativa de citação de mais de um réu, sendo necessária para tanto a expedição de cartas precatórias, cujo trâmite sabe-se acrescentar mais tempo ao andamento do processo, mas, de todo modo, os esforços foram envidados em prol da marcha processual.*
>
> *Acresça-se, não obstante, que, de qualquer forma, o acórdão embargado, ainda que pelos outros fundamentos ali constantes, não conferiu à recorrida cobrança de período anterior à a citação da embargante (fls. 137, e fls. 358).*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *4. O Tribunal de origem concluiu que a demora na citação decorreu de dificuldades na localização dos devedores e questões processuais, não havendo inércia do credor.*
>
> *5. A análise da responsabilidade pela demora na citação envolve matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*
>
> *[...]*
>
> *(REsp n. 2.168.549/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)*

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, de fato, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
>
> *1. Ação anulatória de leilão extrajudicial.*
>
> *2. Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais.*
>
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
>
> *6. **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
>
> *7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*
>
> *8. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.951.040/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)*

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 doSTF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.801.613/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, realmente, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: 76fe705f-5e85-4910-80ec-af1491815be1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.250.340 / SP

Número Registro: 2025/0492713-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002785320128260075 075012012000278 2785320128260075 27853201282600750750120120002787501201200278

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALKYRIA MORENO BRAGANTI
ADVOGADOS	: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
	LUIS AMÉRICO NASCIMENTO - SP248539
	JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
RECORRIDO	: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE GUARATUBA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
	MONIKA KIKUCHI - SP132074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALKYRIA MORENO BRAGANTI
ADVOGADOS	: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
	LUIS AMÉRICO NASCIMENTO - SP248539
	JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE GUARATUBA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
	MONIKA KIKUCHI - SP132074

Documento eletrônico VDA58139879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:10:32
Código de Controle do Documento: e69da23d-5155-4d34-86e3-1fb4c597a02e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:10:32
Código de Controle do Documento: e69da23d-5155-4d34-86e3-1fb4c597a02e